



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 180-73.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – DEFERIMENTO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: GUSTAVO GOMES COSTA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O O R D I N Á R I O**

interposto por GUSTAVO GOMES DA COSTA (fls. 51-59), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

Recurso Eleitoral n.º 180-73.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – DEFERIMENTO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: GUSTAVO GOMES COSTA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Em observância ao despacho da folha 60, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 27-28) que rejeitou a impugnação proposta pelo recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de GUSTAVO GOMES COSTA, por entender que não pode ser considerado analfabeto “tão só pelo fato de não conseguir escrever frases completas”.

Em suas razões recursais, o MPE sustentou que, conforme atestado da fl. 11, o candidato foi reprovado na disciplina de alfabetização, série T1, e, além disso, no teste de alfabetização feito em audiência, não conseguiu minimamente escrever frases simples, quais sejam, “Brasil, campeão das olimpíadas” e “Meu nome é Gustavo”, além de ter apresentado grande dificuldade na leitura de uma única frase simples, o que demonstra sua total incapacidade para a escrita, leitura e compreensão de um texto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 34-36), nas quais o recorrido acostou declaração escrita de próprio punho (fl. 37), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso (fls. 41-43).

O TRE-RS proveu o recurso em acórdão assim ementado (fls. 46-47v):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Analfabetismo. Art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral pelo deferimento do registro de candidatura. Irresignação ministerial fulcrada no art. 1º, inc.I, "a", da Lei Complementar n. 64/90, pois não comprovada a condição de alfabetizado. Inexistência de prova documental a demonstrar a alfabetização necessária. Reprovação na disciplina de alfabetização, registrada no comprovante de escolaridade. Teste de alfabetização aplicado insuficiente para comprovar minimamente a condição legal exigida. Reforma da sentença. Registro indeferido, pois não satisfeita condição de elegibilidade. Provimento.

Em face dessa decisão, o pretense candidato interpôs recurso ordinário (fls. 51-59). Argumenta, em síntese, que o TRE-RS não teria apreciado a prova colacionada aos autos adequadamente. Assevera que teria frequentado bancos escolares e que não seria pessoa analfabeta, preenchendo, portanto, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Da inadequação da via eleita

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente interpôs Recurso Ordinário, contudo, incabível tal espécie recursal, haja vista que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o Especial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleição municipal. Investigação judicial.

1. **O apelo cabível contra acórdão regional proferido em investigação judicial atinente às eleições municipais é o especial, conforme art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, afigurando-se cabível o recurso ordinário, a que se refere o respectivo inciso III, apenas nas hipóteses de eleições federais ou estaduais.**

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas.

3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais.

4. Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Em face da necessidade do reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não há como afastar as conclusões da Corte de origem que reconheceu que os informes da Prefeitura excederam o caráter da publicidade institucional e realçaram a figura do então candidato a prefeito, evidenciando a configuração do abuso de poder, com desrespeito ao princípio da moralidade e potencialidade do fato para desequilibrar o pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2365, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 20)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. **Em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o especial. Precedentes.**

2. **Não é possível o recebimento do recurso especial como ordinário, quando não estão presentes os requisitos do artigo 121, incisos III, IV ou V, da Constituição.**

3. Agravo desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35284, Acórdão de 14/04/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/05/2009, Página 25)
(grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber a irrisignação como Recurso Especial, eis que não atendidos os pressupostos processuais de tal via recursal, de modo a tornar impossível a exata compreensão da controvérsia, nos exatos termos da Súmula 284 do STF:

Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE JULGA RECURSO CONTRA SENTENÇA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, NOS AUTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO.

I - É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário, quando não preenchidos os pressupostos recursais previstos nos artigos 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

II - Acórdão do mesmo Tribunal não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial. Incide o óbice da Súmula 13 do STJ.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2071, Acórdão de 25/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2008) (grifado)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL. JULGAMENTO DA GRAVIDADE DA CONDUTA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a conduta vedada praticada não teve gravidade suficiente a justificar a aplicação da cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ. Precedentes.

2. Inexiste dissídio se o julgado paradigma sequer conheceu da tese por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial da coligação desprovido.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RAZÕES DEFICIENTES. **AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE NORMA VIOLADA.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Não se conhece do recurso especial quando evidenciada a deficiência de suas razões e quando não realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Recurso especial adesivo dos candidatos não conhecido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 1696, Acórdão de 03/12/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 53) (grifado)

Assim, considerando que recurso interposto não versa sobre inelegibilidade ou diploma nas eleições estaduais ou federais, nem se volta contra decisão denegatória de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, hipóteses em que o recurso cabível é o ordinário (artigo 121, incisos 111, IV e V, da Constituição), a irrisignação não pode ser conhecida.

II.I.II – Da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático e probatório

A análise das alegações da defesa de GUSTAVO GOMES COSTA, no sentido de que o recorrente é alfabetizado, demandam o revolvimento fático-probatório, desfeito na instância especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

O TSE possui entendimento pacificado no sentido de que para “rever a conclusão do acórdão regional quanto à prestabilidade dos documentos e para analisar a alegação de que eles comprovariam a alfabetização do candidato, seria necessário reexaminar fatos e provas”:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registro. Candidato a vereador. Indeferimento. Instâncias ordinárias. Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. Embora o candidato tenha alegado o exercício de diversos mandatos de vereador, apresentado declaração escolar expedida por instituição pública de ensino e juntado aos autos cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, tais circunstâncias e provas não foram indicadas no voto condutor do acórdão recorrido, portanto não estão inseridas no quadro fático delineado pela Corte de origem, o que impede sua análise nesta instância especial.

2. Apesar de terem sido opostos embargos de declaração para que as mencionadas provas fossem analisadas, a Corte de origem concluiu que o embargante pretendeu apenas a rediscussão da decisão que manteve o indeferimento da sua candidatura e, no recurso especial, não foi apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que enseja a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. Para rever a conclusão do acórdão regional quanto à prestabilidade dos documentos e para analisar a alegação de que eles comprovariam a alfabetização do candidato, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária, a teor das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8531, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Diante de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, pode o juiz determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º da Res.-TSE nº 21.608). 2. O exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mormente diante do insucesso no teste aplicado pela Justiça Eleitoral. Precedente.

3. Para alterar as conclusões do acórdão regional no sentido de que o mau desempenho do agravante não foi decorrente de patologia visual, seria necessário reincursionar sobre a prova dos autos, providência incabível na via do recurso especial (Súmula 279/STF). 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14241, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012) (grifado)

Logo, o recurso não pode ser analisado pelo Tribunal Superior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do recorrido GUSTAVO GOMES COSTA, ante a ausência de prova satisfatória de sua alfabetização.

A Constituição Federal, no art. 14, §4º, determina serem inelegíveis os analfabetos. A LC nº 64/90, no art. 1º, I, “a”, e a Resolução nº 23.455/2015, em seu art. 15, I, seguem a mesma linha. Acerca da comprovação do preenchimento do requisito da alfabetização, o art. 27, IV, e parágrafo 11º da Resolução nº 23.455/2015 dispõem o seguinte:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

IV - comprovante de escolaridade;

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

No caso dos autos, o comprovante de escolaridade juntado não presta ao fim a que se destina, tendo em vista que atesta que o candidato foi reprovado na disciplina de alfabetização, série T1 (fl. 11). Já a declaração da fl. 37 é documento unilateral, e o reconhecimento de firma em cartório atesta apenas que a assinatura – e não o conteúdo do texto – partiu do punho do subscritor GUSTAVO GOMES COSTA.

Na ata de audiência realizada para aplicação da prova de alfabetização aos candidatos (fl. 14), consta que GUSTAVO GOMES COSTA apresentou dificuldade escrita e de leitura, mas logrou êxito em escrever minimamente e ler a frase que lhe foi mostrada. Na ocasião, foi postulada pelo Ministério Público a consignação em ata de que, solicitado ao candidato que escrevesse “Brasil, campeão das olimpíadas” e “Meu nome é Gustavo”, ele não conseguiu escrever as frases.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, na folha de teste (fl. 15), se identifica apenas as palavras Gustavo Gomes Costa, e se lê “bajalu ulepega” e “meno-e”. Assim, tendo em vista a incapacidade do candidato de escrever frases simples, não se tem por preenchido o requisito da alfabetização.

Em caso semelhante assim já decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. DÚVIDA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. APLICAÇÃO DE TESTE. POSSIBILIDADE. ART. 27, § 8º, DA RES.-TSE Nº 23.373/2011. DESPROVIMENTO.

1. A dúvida quanto à declaração de próprio punho apresentada pelo candidato autoriza a aplicação de teste pelo juízo eleitoral, a fim de constatar a condição de alfabetizado. Precedentes.

2. "O exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mormente diante do insucesso no teste aplicado pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe - nº 14241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 12.12.2012).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16734, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 28/11/2013, Página 82) (grifado)

Dessa forma, o pretense candidato não preenche a condição de elegibilidade relativa à necessidade de ser alfabetizado.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso ordinário interposto; caso venha a ser conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**